

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI n. 6.309/DF

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), qualificado nos autos, vêm, perante Vossa Excelência, opor, com fundamento no art. 1.022, I e II, parágrafo único, II c/c 489, § 1º, IV e VI c/c 1.023, 2º, do CPC, **embargos de declaração (com efeitos infringentes)**, nos seguintes termos:

Com efeito, a decisão declarou: “É inconstitucional o estabelecimento de idade mínima, mas constitucional a vedação da conversão de tempo especial em comum e a forma de cálculo.

Por outro lado, concluiu pela constitucionalidade:

- (i) da redução do valor da aposentadoria especial de 100% (cem por cento) para 60% (sessenta por cento) sobre o salário de benefício (art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019); e
- (ii) da vedação à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria voluntária desses trabalhadores (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019).

A decisão merece esclarecimentos e/ou integração.

Isso porque a decisão **não problematizou os fundamentos determinantes dos Temas 555, 709, 942 e 1019, todos do STF.**

1. De cara, o STF já perquiriu a finalidade da aposentadoria especial no **Tema 555**:

*[...] deve-se indagar: qual a finalidade da previsão constitucional do benefício previdenciário da aposentadoria especial? Por óbvio, é a de amparar, tendo em vista o sistema constitucional de direitos fundamentais que devem sempre ser perquiridos — **vida, saúde, dignidade da pessoa humana** —, o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, de forma que a possibilidade do evento danoso pelo contato com os agentes nocivos levam à necessidade de um descanso precoce do ser humano, o que é amparado pela Previdência Social”.*

Como já se viu, no que tange à idade mínima, o Supremo Tribunal Federal declarou: “É inconstitucional o estabelecimento de idade mínima, mas constitucional a vedação da conversão de tempo especial em comum e a forma de cálculo”.

No que diz respeito ao critério de cálculo, o que se tem é o famoso “dar com uma mão e tirar com a outra”.

Não se pode aceitar como “benesse” a redução do tempo de contribuição e idade mínima, em razão da efetiva exposição a agentes nocivos (durante 15, 20 ou 25 anos), se, por outro lado, **o valor do benefício sofrerá uma redução muito maior do que na aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto proporcional ao tempo de contribuição** (60% + 2% para cada ano que superar os 15 anos de contribuição, se mulher ou mineiro, ou 20, se homem).

Por outras palavras, colocou-se a aposentadoria no mesmo nível dos demais benefícios, prejudicando, ainda mais, o segurado que trabalhou sujeito a agentes nocivos durante 15, 20 ou 25 anos.

Tomamos como exemplo um mineiro. **Este segurado somente atingirá um benefício integral (100% da média) após 35 anos de contribuições**, o mesmo tempo de contribuição exigido para uma mulher que nunca trabalhou sob condições especiais, ou seja, como se nada justificasse um tratamento diferenciado para quem trabalhou sujeito a agentes nocivos. A situação dos mineiros reclama a redução do tempo de serviço e, conseqüentemente, da idade, para fins de obtenção do benefício previdenciário, de modo que os riscos a que estão sujeitos não se tornem fatais/irreversíveis ou lhes deixem sem condições (mínimas) de gozar com qualidade sua jubilação.

O Brasil ratificou as Convenções da OIT a respeito do trabalho forçado: tanto a nº 105, que trata de sua abolição, quanto a nº 29 que designa como “*trabalho forçado ou obrigatório*” todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu por espontânea vontade. No seu artigo 21: “*Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas*”.

Por sorte, no Tema 709/STF, o Ministro Dias Toffoli reconheceu como todas as letras: “Trabalha-se com uma **presunção absoluta de incapacidade** decorrente do tempo do serviço prestado, e é isso que justifica o tempo reduzido para a inativação.”¹

O voto reproduz esse trecho do precedente nas [páginas 211-213](#).

O risco de invalidez social, pelo reconhecido teor de periculosidade, de penosidade ou de insalubridade, esteve presente desde a criação do benefício da aposentadoria especial. Tanto é assim que a sua renda mensal deveria ser calculada na forma do § 4º do art. 27, que tratava da aposentadoria por invalidez².

Pois ora. A incapacidade relacionada às condições de trabalho reclama uma alíquota de 100%, conforme o inc. II do § 3º do art. 26 da EC 103/2019:

Art. 26. [...]

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.**

A partir da Lei 9.868/1999, são mecanismos aptos à realização da

¹ No acórdão assim restou expresso: “Na aposentadoria especial, a *presunção de incapacidade é absoluta* – tanto que, para obtenção do benefício, não se faz necessária a realização de perícia ou a demonstração efetiva de incapacidade laboral, bastando apenas e tão somente a comprovação do tempo de serviço e da exposição aos agentes danosos. Nessa hipótese, a aposentação se dá de forma precoce porque o legislador presume que, em virtude da nocividade das atividades desempenhadas, o trabalhador sofrerá um desgaste maior do que o normal de sua saúde. Dito em outras palavras, o tempo para aposentadoria é reduzido em relação às outras categorias porque, ante a natureza demasiado desgastante e/ou extenuante do serviço executado, entendeu-se por bem que o exercente de atividade especial deva laborar por menos tempo – seria essa uma forma de compensá-lo e, sobretudo, de protegê-lo”. (Grifo nosso). RE 791961, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 18-08-2020 PUBLIC 19-08-2020.

² “§ 4º A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do “salário de benefício”, acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única tódas as contribuições realizadas em um mesmo mês.”

filtragem hermenêutico-constitucional das leis: a interpretação conforme a Constituição e a nulidade parcial sem redução de texto; mecanismos esses que, definitivamente, foram incorporados à normatividade jurídico-brasileira.

Para Lenio Streck: “Tais mecanismos, a toda evidência, podem e devem ser utilizados em sede de controle difuso (juízes singulares e tribunais), **não sendo monopólio do Supremo Tribunal Federal**”.³

Na aplicação conforme a Constituição, torna-se necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para haja plena conformidade da norma com a Constituição.

A solução do conflito passa, necessariamente, por uma interpretação dos artigos 6º, 7º, XXIII; 170; 193; 200, VIII; 201, § 1º; e 225, *caput* e inciso V, para citar apenas esses. A Constituição de 1988 — *antecipando a promulgação da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho pelo Decreto 1.254, de 29 de setembro de 1994* — conferiu ao cidadão o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nele compreendido o meio ambiente laboral (artigo 225); e determinou, como direito fundamental social dos trabalhadores, a “*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*” (artigo 7º, inciso XXII), com vistas a conservar a “existência digna” do trabalhador (artigo 170, *caput*), bem como a condição de dignidade humana e de justiça social (artigo 193), devendo, até mesmo o SUS, “*colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido do trabalho*” (artigo 200, inciso VIII). Isso tudo desemboca no artigo 201, § 1º, II, da CF. A Constituição é o *locus* que propicia a resposta correta.

Ainda, no julgamento do **Tema 1019 - RE 1162672**, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, a regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-

³ STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 5. ed., rev., mod. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2014. p. 158-159.

se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.

Como efeito, **o que justificou um tratamento diferenciado para os servidores da segurança pública tem como o discriminem o risco à integridade física/mental**, o que se aplica à aposentadoria especial.

2. Com a vedação da conversão do tempo de serviço especial em comum, os segurados filiados após 13/11/2019 deverão comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos durante 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço especial ou não terão direito a nada, quer dizer: 24 anos, 11 meses e 15 dias de labor especial não geram nenhum “plus” na contagem de tempo.

Ora, se isto é assim, o que se tem é a aplicação do “tudo ou nada”, modelo interpretativo que ignora todo e qualquer tratamento diferenciado dispensado pela própria Constituição e, conseqüentemente, a realidade de quem está na eminência de se aposentar.

A vedação da conversão do tempo especial em comum viola os princípios que justificam um tratamento diferenciado a todos segurados que trabalharam efetivamente expostos a agentes nocivos (prevenção/precaução, igualdade e proteção social, para citar apenas esses).

Essa discriminação jurídica positiva independe do tempo de exposição e/ou do preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial, tal como foi regulamentada pela Lei 8.213/91. Enquanto persistir a discriminação jurídica positiva em favor de quem trabalha exposto a agentes nocivos, entendo que seja possível, também, a conversão. A vedação, portanto, ofende o art. 201, § 1º, da CF/88.

Por sorte, no **Tema 942 – RE 1014286**, o STF confirmou que o fator de conversão nada mais é — e, *por isso, muito* — do que um ajuste da relação de trabalho, com a proteção daquele que exerce trabalhos insalubres, independentemente de por quanto tempo.

A finalidade da conversão é, simplesmente, estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria por

tempo de contribuição. Assim, sendo possível o reconhecimento de qualquer período como tempo de serviço especial, é devida a sua conversão em comum, nas regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição e para fins de aumento do coeficiente de cálculo na nova aposentadoria por idade. No Tema 942 (RE 1014286)⁴, o Supremo Tribunal Federal confirmou não se tratar de tempo ficto:

Ademais, não procede o argumento no sentido de que o fator de conversão seria uma forma de contagem de tempo ficto. Trata-se, tão somente, de um ajuste da relação de trabalho, submetida a condições especiais, calcado, como aponta a d. PGR, 'na mediação da premente necessidade da coletividade de certos serviços, ainda que danosos à saúde e segurança, com a proteção àquele que os exerce. Reflete, ademais, os imperativos constitucionais da valorização social do trabalho, como fundamento da República, e da redução dos riscos inerentes ao trabalho, como direito'.

A essa altura já se poderia dizer que não é possível a exclusão da conversão do tempo especial comum. A pergunta – *perturbadora* – é a seguinte: mesmo que a vedação esteja prevista na própria Carta?

3. Uma vez atingindo um determinado nível de proteção do trabalhador/segurado, esse nível não pode ser diminuído.⁵ Toda e qualquer redução na ordem de prevenção — contra acidentes e doenças laborais —, contida nos preceitos normativos vigentes, configura um retrocesso.

O direito aponta para o futuro, bastando, para tanto, ver o Acórdão n. 39/84 do Tribunal Constitucional de Portugal, que institucionaliza **a cláusula de proibição de retrocesso social**).

O julgamento do RE n. 418.376 possui uma importância simbólica ímpar, porque trata da primeira aplicação do **princípio da proibição de proteção insuficiente/deficiente (*Untermassverbot*) constante do voto do Ministro Gilmar Mendes**. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha pontificado a questão do caso concreto, abre-se, a partir da decisão, a possibilidade de sindicarmos a constitucionalidade

⁴ Tema 942: RE 1014286, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-235 DIVULG 23-09-2020 PUBLIC 24-09-2020.

⁵ AYALA, Patryck de Araújo. *Deveres de proteção e o direito fundamental a ser protegido em face dos riscos de alimentos transgênicos*. 2009. f. 264. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis-SC.

de leis penais por vício de proteção insuficiente.

Seja como for, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes de observação obrigatória cuja *ratio decidendi* constitui condição de possibilidade para se concluir pela inconstitucionalidade das novas regras da aposentadoria especial (Temas 555, 709, 942 e 1019), logo, basta à Corte observar os princípios da coerência e integridade do direito (CPC, artigo 926).

Não basta para fundamentar uma decisão *a invocação de “precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”* (CPC, art. 489, § 1º, V). O novo CPC também prevê a impossibilidade de o julgador (VI) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Isso significa tanto a obrigatoriedade de serem levados a sério os argumentos das partes, quando baseados em direito jurisprudencial, quanto a existência de um ônus argumentativo maior ao julgador para deixar de seguir os precedentes e a jurisprudência.

O art. 927 do CPC prescreve o dever de observância dos precedentes judiciais pelos juízes e tribunais, e especial “as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (I). Ainda, determina que “Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo” (§ 1º).

Na espécie, a decisão não problematizou os fundamentos determinantes dos Temas 555, 709, 942 e 1019, todos do STF.

ANTE O EXPOSTO, requer-se o acolhimento e provimento dos presentes embargos, para o fim de:

- a) sanar omissão em relação aos Temas 555, 709, 942 e 1.019, todos do STF (CPC, art. 489, § 1º, V e VI c/c 926 e 927, I);

b) com efeitos infringentes, seja declarada a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial em tempo comum, para fins de aposentadoria voluntária desses trabalhadores (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019); e da redução do valor da aposentadoria especial de 100% (cem por cento) para 60% (sessenta por cento) sobre o salário de benefício (art. 26, § 2º, IV, da EC nº 103/2019); ou

b.1) a partir de uma interpretação conforma à Constituição (entendida, à toda evidência, no seu todo principiológico), seja reconhecida a possibilidade de aplicação do § 3º do art. 26 da EC 103/2019 para a aposentadoria especial, conforme arts. 5º, XIII, 6º, 7º, XXIII; 170; 193; 200, VIII; 201, § 1º; e 225, caput e V, todos da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Curitiba, PR, 2 de outubro de 2026.

DIEGO HENRIQUE SCHUSTER
OAB/RS 80.210

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
OAB/SP 125.436

JANE LUCIA WILHELM BERWANGER
OAB/RS 046.917

JANE LUCIA
WILHELM
BERWANGER:629454
91087

Assinado de forma digital
por JANE LUCIA WILHELM
BERWANGER:62945491087
Dados: 2026.10.08 16:05:55
-03'00'